



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REGINA CÉLIA ALVES DE QUEIRÓZ, Presidente da Câmara Municipal de Ibaté, **CONVOCA** os (as) Senhores (as) Vereadores (as) para Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia **15 DE ABRIL DE 2020, ÀS 16:00 HORAS**, na Sala das Sessões da Casa, para discussão e votação do que segue:

PROCESSO CM. Nº 071/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre regular o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

PROJETO DE LEI Nº 011

De 09 de março de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)

**REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Pela presente lei ficam estabelecidas às normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal, direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - ÓRGÃO - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta;

II - ENTIDADE - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

III - AUTORIDADE - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Artigo 2º - A Administração Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de competências, salvo se autorizada por lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, nos termos previstos em lei;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formalidade moderada, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, nos termos da lei;
- XI - proibição de cobrança de despesas e custas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Artigo 3º - O administrado tem, perante a Administração, os direitos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

I - ser tratado com urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão propiciar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos, na repartição onde se encontrem; obter cópias de documentos neles contidos, por meio de pedido de certidão devidamente protocolado; e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei;

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Artigo 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo do outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 5º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Artigo 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito, em formulário padrão a ser protocolado junto ao Protocolo Geral, e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do requerente ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Parágrafo Único - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Artigo 7º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados, pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Artigo 8º - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Artigo 9º - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Artigo 10 - Somente se admitirá delegação de competência atribuída a órgãos ou seus titulares, por ato do Prefeito Municipal, se houver motivo relevante devidamente justificado ou quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica ou jurídica.

Artigo 11 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão sobre pedidos formulados em processos administrativos e seus respectivos recursos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Artigo 12 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

§ 1º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

Artigo 13 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Artigo 14 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Artigo 15 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Artigo 16 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Artigo 17 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Artigo 18 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Artigo 19 - Os atos do processo administrativo não dependem da forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a assinatura da autoridade responsável e identificação de seu cargo.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, permitindo-se, em substituição ao referido reconhecimento de firma, declaração de advogado constituído em autos de processo administrativo no qual houver dúvida, atestando a veracidade do documento. (redação alterada pela Lei Complementar nº 2.922/2018)

§ 3º - A autenticidade de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo Protocolo Geral, pelo órgão administrativo que apreciará o pedido ou pelo advogado constituído nos autos. (redação alterada pela Lei Complementar nº 2.922/2018)

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Artigo 20 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Artigo 21 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo de força maior ou de notável acúmulo de serviço que o servidor não tenha dado causa.

§ 1º - Os atos de mero expediente e/ou cotas de encaminhamento a outro órgão municipal deverão ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados até o dobro, mediante comprovada justificativa expressa nos autos.

Artigo 22 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Artigo 23 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - Identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - Finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data do comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Artigo 24 - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, mas poderá acarretar a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Parágrafo Único - No prosseguimento do processo será garantido direito da ampla defesa ao interessado.

Artigo 25 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercido de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Artigo 26 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Artigo 27 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Artigo 28 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto da divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Artigo 29 - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Artigo 30 - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Artigo 31 - Os resultados da consulta e audiência pública e os outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Artigo 32 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Artigo 33 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte desta lei.

Artigo 34 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, seja em que órgão ou entidade for, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Artigo 35 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 36 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Artigo 37 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo.

Artigo 38 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Artigo 39 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Artigo 40 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito do manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Artigo 41 - Em caso de risco iminente, a Administração Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Artigo 42 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo Único - Poderá a Administração cobrar pelas custas decorrentes da produção de cópias do processo.

Artigo 43 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo dos fatos do procedimento e formulará proposta decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Artigo 44 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Artigo 45 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Artigo 46 - Os atos administrativos deverão ser sempre motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudiquem direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões do órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Artigo 47 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Artigo 48 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOCAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Artigo 49 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 50 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Artigo 51 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPITULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Artigo 52 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será recebido, por meio de protocolo, na repartição onde se encontre o processo de origem, devendo as razões ser juntadas nestes mesmos autos.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade que preferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Artigo 53 - O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Artigo 54 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos e interesses difusos.

Artigo 55 - Salvo disposição legal específica é de 10 (dez) dias o prazo para interpor recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Artigo 56 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar necessários.

Artigo 57 - Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Artigo 58 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Artigo 59 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, no caso de omissão.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Artigo 60 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Artigo 61 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Artigo 62 - Os prazos começam a correr da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

Artigo 63 - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Artigo 64 - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Artigo 65 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurada sempre o direito de defesa.

Parágrafo Único - No curso do processo ou em casos de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Artigo 66 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo processo para sua apuração, cuidando a autoridade competente de realizar seu protocolo, junto ao Protocolo Geral;

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - caso haja requerimento de produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

a) manifestar-se em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinalado, em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção de provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

c) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais.

VI - antes da decisão, será ouvida a Procuradoria Geral do Município ou a Corregedoria Geral do Município, de acordo com as matérias em questão e as competências de cada órgão, que se manifestarão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Município;

VIII - da decisão caberá recurso administrativo.

Artigo 67 - O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo Único - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

CAPÍTULO XVIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE SEÇÃO I

Do Processo para Obtenção de Certidão

Artigo 68 - Nos termos do art. 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal, é assegurada a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou processos administrativos em poder da Administração Municipal, exceto se a divulgação da informação solicitada colocar em risco a segurança da sociedade ou do Município, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

§ 1º - As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

§ 2º - Nos casos de indeferimento do pedido, conforme exceções previstas no "caput", caberá recurso.

§ 3º - Não obstante a expedição de certidão seja isenta da cobrança de taxas, as despesas com a extração de cópias reprográficas serão cobradas pela Administração.

Artigo 69 - Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º.

Artigo 70 - O requerimento será apreciado em 20 (vinte) dias pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ **Único** - Caso a autoridade competente haja por bem ouvir a Procuradoria Geral do Município, deverá apontar as questões jurídicas a serem analisadas, remetendo os autos àquele órgão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento.

SEÇÃO II DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

Artigo 71 - Toda pessoa e especialmente o servidor público municipal tem direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem qualquer espécie de fichário ou registro, podendo obter tanto as informações requeridas quanto sua retificação ou sua eliminação, nas seguintes hipóteses:

I - poderão ser eliminados os registros que contenham dados falsos a seu respeito, tenham sido obtidos por meio ilícitos ou refiram-se a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária;

II - poderão ser retificados, complementados, esclarecidos ou atualizados os dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

§ 1º - os registros deverão ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

§ 2º - No caso de informações já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

Artigo 72 - Para obter as informações previstas no artigo anterior, o interessado deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º.

Artigo 73 - As informações serão prestadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias pela autoridade competente.

Artigo 74 - Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando se sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

Artigo 75 - Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;
II - as consequências de qualquer incorreção nas respostas;
III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e
IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Artigo 76 - É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE DENÚNCIA

Artigo 77 - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos e/ou agentes políticos, poderá denunciá-la à Administração.

Artigo 78 - A denúncia deverá conter a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e seus responsáveis ou beneficiários.

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

§ 2º - Se a denúncia foi formalizada por escrito, o denunciante deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Artigo 79 - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação da Corregedoria Geral do Município;

II - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado a depor;

III - o resultado da apuração da denúncia será comunicado ao denunciante, se este assim o solicitar.

Artigo 80 - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção, observando-se os prazos fixados na presente lei.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81 - Os processos administrativos específicos, que não tenham sido previstos na presente lei, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta, notadamente as normas gerais.

Artigo 82 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté-SP, 09 de março de 2.020.

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 072/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.604,55.

PROJETO DE LEI Nº 012

De 16 de março de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 4320/1964”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté, autorizada proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no **valor de R\$ 2.604,55** (dois mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), provenientes do saldo financeiro disponível no exercício anterior, referente os recursos financeiros transferidos pela União, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos da Medida Provisória 815/2017 e Resolução MEC/FNDE nº 11/2018, a título de apoio financeiro **com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais na educação.**

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas relativas ao Crédito Adicional Especial de que trata este artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	VALOR R\$
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
UNIDADE EXECUTORA: 02.06.05 – CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO E OUTROS	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 3.3.90.30 – Material de Consumo Função: 12 – Educação Sub-Função: 365 – Ensino Infantil Programa: 0011 – Outras Despesas do Ensino Projeto/Ação de Governo: 2084 – Atividade e Manut Ensino Ed Básica - Programa Apoio Financeiro (FPM) Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados	2.604,55

ARTIGO 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos Provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, artigo 43, parágrafo 1º, inciso I.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto se necessário, o crédito adicional especial aberto na forma do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

2º até o limite de arrecadação de receitas de juros de aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos para finalizar a execução financeira do objeto estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 4º - Decorrentemente do disposto do artigo 1º fica alterado os anexos do PPA aprovado pela Lei Municipal Nº 3.057/2017 e suas alterações, e, LDO aprovada pela Lei Municipal nº 3.151/2019.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibaté, 16 de março de 2.020

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 073/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 7.059,06.

PROJETO DE LEI Nº 013

De 16 de março de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 4320/1964”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté, autorizada proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 7.059,06 (sete mil e cinquenta e nove reais e seis centavos)** provenientes do saldo financeiro disponível no exercício anterior, referente os recursos recebidos pela União, nos termos da Resolução CD/FNDE/MEC Nº 19, de 29 de dezembro de 2015, através do Programa Brasil Carinhoso,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

para custear despesas de manutenção e desenvolvimento de alunos de zero a 48 meses, matriculados em creches públicas, cujas famílias sejam beneficiadas do Programa Bolsa Família.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas relativas ao Crédito Adicional Especial de que trata este artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	VALOR R\$
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
UNIDADE EXECUTORA: 02.06.05 – CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO E OUTROS	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 3.3.90.30 – Material de Consumo Função: 12 - Educação Sub-Função: 365 – Educação Infantil (Creches) Programa: 0011 – Outras despesas de ensino Projeto/Ação de Governo: 2088 – Apoio ao Programa Brasil Carinhoso. Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados.	7.059,06

ARTIGO 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos Provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, artigo 43, parágrafo 1º, inciso I.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto se necessário, o crédito adicional especial aberto na forma do artigo 2º até o limite de arrecadação de receitas de juros de aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos para finalizar a execução financeira do objeto estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 4º - Decorrentemente do disposto do artigo 1º fica alterado os anexos do PPA aprovado pela Lei Municipal Nº 3.057/2017 e suas alterações, e, LDO aprovada pela Lei Municipal nº 3.151/2019.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Prefeitura Municipal de Ibaté, 16 de março de 2.020.

JOSÉ LUIZ PARELLA

Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 074/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.987,13.

PROJETO DE LEI Nº 014

De 16 de março de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 4320/1964”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté, autorizada proceder à abertura de Crédito Especial no **valor de R\$ 2.987,13 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos)** provenientes do saldo financeiro disponível no exercício anterior, referente os recursos recebidos da União através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil – Novas Turmas – Transferência Direta, nos termos da Resolução Nº 16/2013 e Resolução SEB/MEC Nº 01/2014 a título de apoio financeiro suplementar que serão destinados a despesas de custeio conforme determinam as resoluções vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas relativas ao Crédito Adicional Especial de que trata este artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	VALOR R\$
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

UNIDADE EXECUTORA: 02.06.05 – CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO E OUTROS	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 3.3.90.30 – Material de Consumo Função: 12 – Educação Sub-Função: 365 – Ensino Infantil Programa: 0011 – Outras Despesas do Ensino Projeto/Ação de Governo: 2083 – Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil – NOVAS TURMAS Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados.	2.987,13

ARTIGO 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos Provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, artigo 43, parágrafo 1º, inciso I.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto se necessário, o crédito adicional especial aberto na forma do artigo 2º até o limite de arrecadação de receitas de juros de aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos para finalizar a execução financeira do objeto estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 4º - Decorrentemente do disposto do artigo 1º fica alterado os anexos do PPA aprovado pela Lei Municipal Nº 3.057/2017 e suas alterações, e, LDO aprovada pela Lei Municipal nº 3.151/2019.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibaté, 16 de março de 2.020

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 075/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre fixar valor para pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

PROJETO DE LEI Nº 015

De 17 de março de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)

FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibaté, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Ibaté/SP, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações, no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), correspondentes ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estabelecido no art. 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O valor estipulado no parágrafo único do art. 1º será reajustado sempre de acordo com o reajuste do valor do teto dos benefícios do RGPS, que se dá anualmente mediante Portaria Ministerial do Governo Federal.

Art. 3º Os pagamentos das RPs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município de Ibaté/SP e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios.

Art. 4º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito nos autos do processo, onde deverá estar demonstrado o trânsito em julgado e a liquidez da obrigação, seguindo o procedimento previsto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Art. 5º Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no parágrafo único do art. 1º, o pagamento deverá ser feito por meio de precatório.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 2.421, de 15 de julho de 2008.

Ibaté/SP, 17 de março de 2020.

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 077/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre firmar convênio com o Banco Bradesco S/A, destinado a proporcionar empréstimo pessoal aos servidores municipais.

PROJETO DE LEI Nº 009

De 27 de fevereiro de 2.020.

(Autoria do Executivo Municipal)

“AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR O CONVÊNIO QUE MENCIONA COM O BANCO BRADESCO S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a firmar com o Banco Bradesco S/A, convênio destinado a proporcionar pela mencionada Instituição financeira empréstimo pessoal aos servidores municipais, de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 3.947/2019.

ARTIGO 2º - Para efeitos previstos no artigo anterior, a responsabilidade da Prefeitura junto à Instituição conveniente é limitada ao fornecimento da situação funcional do servidor interessado no empréstimo e consignar em folha o desconto das parcelas relativas ao empréstimo, desde que tenha a receber.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté, 27 de fevereiro de 2.020.

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 078/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 110.000,00.

PROJETO DE LEI Nº 016

De 19 de março de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 4.320/1.964”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté, na Divisão de Contabilidade, a autorização para proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, provenientes do saldo financeiro disponível no exercício anterior, referente os recursos financeiros recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, para despesas de Custeio dos Programas PAB Estadual e Qualis Mais da Rede Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas relativas ao Crédito Adicional Suplementar de que trata este artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DA SAÚDE – FMS	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 3.3.90.30 – Material de Consumo Função: 10 – Saúde Sub-Função: 301 – Atenção Básica Programa: 0014 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde Projeto/Ação: – 2011 – Apoio a manutenção PAB Estadual. Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados Código de Aplicação: 301.000 – PAB Estadual Atenção Básica/Saúde	33.000,00

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DA SAÚDE – FMS	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 3.3.90.30 – Material de Consumo Função: 10 – Saúde Sub-Função: 301 – Atenção Básica Programa: 0014 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde Projeto/Ação: – 2072 – Atividade de Apoio a Manutenção Qualis-Mais Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados Código de Aplicação: 301.001 – QUALIS-MAIS Atenção Básica/Saúde	77.000,00

ARTIGO 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, artigo 43, parágrafo 1º, inciso I Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto se necessário, o crédito adicional especial aberto na forma do artigo 2º até o limite de arrecadação de receitas de juros de aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos para finalizar a execução financeira do objeto estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 4º - Decorrentemente do disposto do artigo 1º fica alterado os anexos do PPA aprovado pela Lei Municipal Nº 3.057/2017 e suas alterações, e, LDO aprovada pela Lei Municipal nº 3.151/2019.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Ibaté/SP, 18 de Março de 2020.

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 079/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 8.899,38.

PROJETO DE LEI Nº 017

De 18 de março de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 4.320/1.964”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté, na Divisão de Contabilidade, a autorização para proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 8.899,38 (oito mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)**, referente recursos transferidos do Ministério da Saúde, para os Programas – FAN “Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição” e VAN “Financiamento das Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional, destinados para atender as despesas relacionadas no ANEXO I.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas relativas ao Crédito Adicional Suplementar de que trata este artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DA SAÚDE – FMS	
Funcional Programática:	



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Categoria Econômica: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Função: 10 – Saúde Sub-Função: 301 – Atenção Básica Programa: 0014 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde Projeto/Ação: – 2088 – FAN – Financiamento das Ações de Alim. e Nutrição. Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados Código de Aplicação: 305.001 – FAN “Programa de Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição”	8.480,54
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DA SAÚDE – FMS	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente Função: 10 – Saúde Sub-Função: 301 – Atenção Básica Programa: 0014 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde Projeto/Ação: 2089 – VAN – Financiamento das Ações de Vigilância Alimentar Nutricional. Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados Código de Aplicação: 305.002 – VAN “Programa de Financiamento das Ações de Vigilância Alimentar Nutricional”	418,84

ARTIGO 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, artigo 43, parágrafo 1º, inciso I Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto se necessário, o crédito adicional especial aberto na forma do artigo 2º até o limite de arrecadação de receitas de juros de aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos para finalizar a execução financeira do objeto estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 4º - Decorrentemente do disposto do artigo 1º fica alterado os anexos do PPA aprovado pela Lei Municipal Nº 3.057/2017 e suas alterações, e, LDO aprovada pela Lei Municipal nº 3.151/2019.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Ibaté/SP, 18 de Março de 2020.

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 080/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre reconhecer o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 13 DE ABRIL DE 2.020.
(Autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE RECONHECER O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA OS FINS DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito do Município de Ibaté, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, dispõe sobre reconhecer o Estado de Calamidade Pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000 e estabelece as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º - As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, evitando aglomerações e o distanciamento social.

§ 2º - A presente lei vigorará de acordo com regulamento ou ato do Ministro de Estado da Saúde, que estabelecerá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública.

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º- Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

III - medida de distanciamento social: estratégia de limitação e isolamento de determinados grupos ou da totalidade da população com a finalidade de reduzir a velocidade da transmissão do vírus, acondicionando-a em pequenos grupos mais facilmente controlados.

IV - medida de distanciamento social ampliado - DSA: estratégia de contenção de transmissão por meio de exigência de que todos os setores da sociedade permaneçam em residência durante a vigência da medida nos termos do decreto regulamentar.

V - medida de distanciamento social seletivo: estratégia de contenção de transmissão por meio de exigência de que apenas alguns grupos permaneçam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopáticas) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco durante a vigência da medida nos termos do decreto regulamentar.

VI - bloqueio total: estratégia de contenção de transmissão por meio da imposição do nível mais alto de segurança em razão de grave ameaça ao Sistema de Saúde Municipal, consistente em bloqueio total de todas as entradas e saídas do correspondente aos perímetros rural e urbano do Município por profissionais da segurança pública e da fiscalização municipal vedando-se o ingresso e a saída de pessoas, veículos, cargas e similares durante a vigência da medida nos termos do decreto regulamentar.

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, suspensão temporária de atividades e serviços públicos e particulares, dentre outras, além das seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

IV – medida de distanciamento social ampliado - DAS;

V - medida de distanciamento social seletivo - DSS/

VI - bloqueio total.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde;

II - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º - As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 6º - O Prefeito Municipal disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades privadas essenciais.

Art. 4º - O Município poderá adotar o regime diferenciado para aquisição e contratação de bens e serviços, na forma da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 5º - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º - Não correrão os prazos em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, que estabelecerá no âmbito municipal quais as atividades comerciais e de prestação de serviços essenciais e sua forma de atendimento ao público.

§ 1º - O descumprimento da presente lei, por pessoas físicas ou jurídicas acarretará ao infrator as seguintes penalidades, além daquelas relacionadas a responsabilidade civil e penal apuradas pelas autoridades competentes:

- a) multa de R\$ 1.104,40 (um mil, cento e quatro reais e quarenta centavos) por infração;
- b) o dobro na reincidência.

§ 2º - Independentemente das penas pecuniárias descritas no parágrafo anterior, estará sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades (aplicadas de maneira escalonada e de acordo com o grau de exposição de pessoas ao risco)¹:

- a) advertência;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação do alvará de licença.

§ 3º - Para todas as infrações caberá recurso à autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, até cessar a irregularidade.

§ 4º - Estão autorizados pela presente à aplicarem as penalidades além dos Fiscais, os integrantes da Guarda Civil Municipal e da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 8º - Com a presente fica autorizado o Chefe do Executivo, a prorrogar recebimento de dívidas, isentar multas e juros de impostos, taxas e preços públicos, e outras medidas, quando vencíveis durante a vigência do estado de calamidade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Executivo, vigorando enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ, 13 DE ABRIL DE 2020.

¹ escalonada: indicando uma crescente: advertência, multa, interdição do estabelecimento e cassação do alvará;

Excessão ao escalonamento nos casos em que o estabelecimento incorrer em aglomeração de grande monta passível de gerar risco iminente de contágio massivo quando então poderá ser adotada a medida mais gravosa (proporcionalidade).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 081/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.007.662,84.

PROJETO DE LEI Nº 019

De 14 de abril de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 4320/1964”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté, autorizada proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.007.662,84 (hum milhão e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme **CONTRATO DE REPASSE Nº 874725/2018/ME/CAIXA**, celebrado com União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte representado pela Caixa Econômica Federal e Município de Ibaté, objetivando a execução de ações relativas ao Esporte e grandes Eventos Esportivos – **“Objeto do Contrato do Repasse: Obra de Construção, Ampliação e Reformas no Campo Municipal - Praças de Esportes Dagnino Rossi”**.

PARAGRÁFO ÚNICO – As despesas relativas ao Crédito Adicional Especial de que trata este artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL ESPEORTES, TURISMO, AGRIC.E ABASTECIMENTO UNIDADE EXECUTORA: 02.08.01 – GESTÃO DA DIVISÃO DE ESPORTE E TURISMO.	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 4.4.90.51 – Obras e Instalações. Função: 27 – Desporto e Lazer Sub-Função: 812 – Desporto Comunitário	1.007.662,84



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

Programa: 0015 – Esportes, Turismo e Lazer

Projeto/Ação: 1014 – Projetos para Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Esportes, Turismo e Lazer.

Fonte de Recursos: 05 – Transferência de Recursos Federais Vinculados.

Código de Aplicação: 100.007 – Contrato de Repasse 874725/2018/ME CAIXA-Ampliação e Reforma Campo Municipal Dagnino Rossi.

ARTIGO 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, artigo 43, parágrafo 1º, inciso II Excesso de Arrecadação, que serão repassados pelo Ministério do Esporte durante o exercício de 2020, no valor de R\$ 1.007.662,84 (hum milhão e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto se necessário, o crédito adicional especial aberto na forma do artigo 2º até o limite de arrecadação de receitas de juros de aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos para finalizar a execução financeira do objeto estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 4º - Decorrentemente do disposto do artigo 1º fica alterado os anexos do PPA aprovado pela Lei Municipal Nº 3.057/2017 e suas alterações, e, LDO aprovada pela Lei Municipal nº 3.151/2019.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibaté-SP, 14 de abril de 2.020.

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

PROCESSO CM. Nº 082/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2.020.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 50.000,00.

PROJETO DE LEI Nº 020

De 14 de abril de 2.020.

(De autoria do Executivo Municipal)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 4.320/1.964”.

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 63, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté, na Divisão de Contabilidade, a autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, provenientes dos recursos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com previsto no Plano de Trabalho - **Convênio nº 898/2019 e Processo nº SES-PRC-2019/10010**, destinados para despesas de **INVESTIMENTO – Aquisição de Veículo de pequeno porte para o transporte de pacientes usuários do SUS**, visando o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas relativas ao Crédito Adicional Especial de que trata este artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: 02.00.00 – PODER EXECUTIVO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DA SAÚDE – FMS	
Funcional Programática: Categoria Econômica: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente Função: 10 – Saúde Sub-Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial Programa: 0014 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde Projeto/Ação: 1021 – Investimento “Aquisição de Veículo de Pequeno Porte Convênio nº 898/2019. Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados Código de Aplicação: 308.003	50.000,00

ARTIGO 2º - O Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), previsto no artigo 1º, será obtido com os recursos oriundos do excesso de arrecadação, de conformidade com o disposto no inciso II do parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Santa Iria, nº 281 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3343-1233

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto se necessário, o crédito adicional especial aberto na forma do artigo 2º até o limite de arrecadação de receitas de juros de aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos para finalizar a execução financeira do objeto estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 4º - Decorrentemente do disposto do artigo 1º fica alterado os anexos do PPA aprovado pela Lei Municipal Nº 3.057/2017 e suas alterações, e, LDO aprovada pela Lei Municipal nº 3.151/2019.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibaté-SP, 14 de abril de 2.020

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

Ibaté, 14 de abril de 2.020.

REGINA CÉLIA ALVES DE QUEIRÓZ
Presidente